



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.591 - MG (2019/0266198-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : REGIS VITOR VALENTIM (PRESO)
RECORRENTE : WELTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA ENCONTRADA. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida na ocasião do flagrante - mais de 1 Kg de cocaína -, são circunstâncias que, somadas ao fato de haver sido encontrada uma balança de precisão e grande quantia de dinheiro no local -, indicam envolvimento maior dos agentes com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.591 - MG (2019/0266198-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : REGIS VITOR VALENTIM (PRESO)
RECORRENTE : WELTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por REGIS VITOR VALENTIM e WELTON PEREIRA RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.19.081155-4/000, mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal a que respondem pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo certo que o primeiro recorrente também foi denunciado pelo delito insculpido no art. 307, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, todos em concurso material.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção das suas prisões preventivas, uma vez que embasadas na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alegam que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirmam a inexistência de indícios de autoria em relação ao recorrente Régis Vitor Valentim, tendo em vista que não teria sido encontrado com ele nenhuma substância ilícita, bem como não teria sido demonstrado qualquer vínculo entre o agente e o corréu Welton.

Ressaltam que são primários e que possuem residências fixas, acrescentando que Welton exerce ocupação lícita, predados que os autorizariam a responderem soltos ao processo, denotando, ainda, a desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defendem, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, destacando que, na hipótese dos autos, restaria autorizada a substituição do cárcere por providências mais brandas.

Requereram, liminarmente, fosse-lhes deferido aguardar o julgamento do presente reclamo em liberdade. No mérito, pugnam pela revogação das prisões preventivas, concedendo-lhes o direito de responderem soltos a presente ação penal, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.591 - MG (2019/0266198-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que os recorrentes foram presos em flagrante **no dia 28/06/2019**, convertida a segregação em preventiva e restaram denunciados pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, acusados de integrar organização criminosa com os outros dois corréus, tendo sido surpreendidos, mantendo em depósito para o fornecimento a consumo de terceiros, "*sob guarda e depósito, visando fornecerem a terceiros, 320 (trezentos e vinte) porção de Erythroxylum coca (cocaína), pesando 1.045,00g (um quilo e quarenta e cinco gramas)*" (e-STJ fl. 189).

Consta, outrossim, que o recorrente Régis também foi denunciado pelo delito insculpido no art. 307, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, todos em concurso material.

Quanto à dinâmica do evento criminoso, narra a denúncia o seguinte:

No dia dos fatos, os Militares receberam informações que o indivíduo apontado como "RG" estava indo para o Aglomerado Maloca para repassar as drogas aos integrantes do grupo que atuam diretamente na venda de drogas.

Diante de tais informações, os Castrenses partiram para o local.

Chegando lá, eles desembarcaram na entrada do Aglomerado Maloca e viram o vulgo "RG", posteriormente identificado como o denunciado REGIS VÍTOR VALENTIM, parado no interior do beco.

Ao perceber a presença da Polícia, o denunciado REGIS VÍTOR ficou bastante agitado e inquieto, sendo abordado.

Durante revista pessoal realizada, os Militares lograram êxito em encontrar na posse direta do denunciado REGIS VÍTOR a quantia de R\$79,00 (setenta e nove reais) em dinheiro e 01 (um) aparelho de telefonia celular.

Inicialmente o denunciado REGIS VÍTOR se apresentou como sendo a pessoa de Diego Parma Vitor, porém algumas informações não coincidiam. Após alguns levantamentos e pesquisas realizadas junto aos sistemas policiais disponíveis, os Policiais conseguiram identificar o verdadeiro nome do abordado, ou seja, REGIS VITOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALENTIM, inclusive ele já teria utilizado nome falso antes [...].

Devido ao nervosismo apresentado pelo denunciado REGIS VITOR, parte da equipe continuou a progressão no beco e em outro ponto localizou e abordou outro indivíduo, identificado como o denunciado WELTON PEREIRA RODRIGUES, vulgo "Shakirinha".

Ao indagam o denunciado WELTON a respeito dos informes recebidos, ele, sem qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, disse que tinha drogas guardadas no interior da sua casa e que as drogas lhe foram passadas pelo denunciado REGIS, vulgo "RG".

Diante disso, os Castrenses foram até a casa do denunciado WELTON.

Chegando lá, eles foram recebidos por sua genitora, a Sra. Carla de Fátima Pereira, a qual franqueou o acesso e a permanência dos Policiais no interior da residência.

No local apontado pelo denunciado WELTON, vulgo "Shakirinha", os Castrenses lograram êxito em encontrar 01 (uma) bolsa, cor preta, contendo 312 (trezentos e doze) pedras de "crack", prontas para a venda.

Devido ao flagrante, os Policiais indagaram ao denunciado REGIS, vulgo "RG", sobre as drogas encontradas, os informes existentes e a sua participação e envolvimento na organização que atua no tráfico da região perpetrado no Aglomerado Maloca.

Em resposta, o denunciado REGIS, vulgo "RG", relatou que atuava como "mula" fazendo o transporte das drogas para o Aglomerado a mando do denunciado ALEXANDRE, vulgo "Xandinho" e "Fiote". Acrescentou que os contatos eram feitos através do aplicativo WhatsApp, sendo repassadas as instruções de como proceder o recebimento e a entrega das drogas. Ao final, ele informou que recebia as drogas de uma mulher de nome Amanda residente na Rua Ester de Lima, nº 83, Bairro Santa Cruz; barracão dos fundos. Residência essa que era utilizada para armazenar e preparar as drogas, bem como a guarda de dinheiro proveniente do comércio ilícito.

De posse dessas informações, os Policiais foram até o endereço informado pelo denunciado REGIS, vulgo "RG".

Chegando lá, eles constataram que o lote tinha várias residências.

Como o portão de acesso ao lote estava aberto, os Castrenses entraram e foram em direção à casa situada nos fundos.

Os Militares bateram na porta, sendo recebidos pela denunciada AMANDA NUNES DOS SANTOS.

Ao ver os Policiais, ela ficou bastante apreensiva. Após tomar ciência do motivo da presença da Polícia no local ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começou a chorar.

Ato contínuo, eles entraram a casa e sentiram um forte odor de "crack".

Durante as buscas realizadas, os Castrenses lograram êxito em encontrar, mais especificamente no quarto da denunciada AMANDA, em meio as roupas infantis, pelos Policiais Andrei e Michael, meia barra prensada e 07 (sete) porções de "crack", bem como pinos plásticos, cor roxa, comumente utilizados para acondicionar drogas. No mesmo cômodo, dentro de uma sacola, foi encontrada a quantia de R\$6.465,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais) em notas fracionadas.

Na cozinha, eles arrecadaram 01 (uma) balança de precisão com resquícios de "crack".

[...]

Com base no relatório circunstanciado de investigações realizado pela Polícia Civil (fls. 56/66), os denunciados REGIS VÍTOR, vulgo "RG", WELTON, "Shakirinha", ALEXANDRE, vulgo "Fiote" e "Xandinho", e AMANDA fazem parte de uma organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, tendo inclusive funções bem definidas. (e-STJ fls. 192-195)

Verifica-se que o Juízo Singular, em **29/06/2019**, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva considerando a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, destacando que *"as circunstâncias do crime são graves em razão da elevada quantidade de droga apreendida, 320 pedras de crack, conforme laudo de fls. , além de elevada quantia em espécie, principalmente em face da circunstância em que a denúncia aconteceu aos milicianos demonstrando a intranquilidade da população"* (e-STJ fls. 50 e 52).

Ponderou o Togado, por fim, ser *"inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública"* (e-STJ fls. 50 e 52).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, considerando suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem visada, ratificando a constrição processual *"à vista da comprovada materialidade, de indícios de autoria e a fim de acautelar a ordem pública, tendo em conta a gravidade concreta da conduta perpetrada pelos pacientes"* (e-STJ fl. 113), tendo sido destacado que foram apreendidos 1.045 gramas de cocaína na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do flagrante.

Destacou o Órgão Julgador, por fim, que *"eventuais condições pessoais dos pacientes, tais como a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita, não lhes garantem o direito subjetivo à liberdade provisória, quando elementos outros recomendam a custódia cautelar"* (e-STJ fl. 113).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Com efeito, **a quantidade e a natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida** - mais de 1 Kg de cocaína -, **droga de alto poder viciante e alucinógeno** - e, a circunstância de, além do referido material tóxico, haver sido encontrada no local uma balança de precisão e grande quantia em dinheiro -, **são fatores que, somados, denotam dedicação dos acusados à narcotráfica**, demonstrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo encontrado em seu poder dos agentes seria apta a atingir um grande número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual é possível concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas localizadas em seu poder - 1 porção de maconha e 19 porções de crack -, circunstâncias que, somadas ao envolvimento de um adolescente na empreitada criminosa e à apreensão de certa quantia em dinheiro, de uma balança de precisão, de dois punhais e de um aparelho de choque em seu poder, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente responde a inquérito policial pela prática de delito idêntico ao dos presentes autos.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 91.184/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, com o paciente foram encontradas 279 porções de cocaína (169,07 gramas), 57 pedras de crack (8,39 gramas) e 12 porções de maconha (25,36 gramas), o que justifica o seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 419.499/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos recorrentes, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como vem decidindo esta Corte Superior: "*Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as peculiaridades do caso, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (RHC 105.393/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Por fim, não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 99.548/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018.

Neste contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0266198-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 117.591 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190254813 024190254813 02548132020198130024 08115549520198130000
10000190811554 10000190811554000 10000190811554001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIS VITOR VALENTIM (PRESO)
RECORRENTE : WELTON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.